

PARECER ÚNICO DE ANÁLISE DE AUTO DE INFRAÇÃO/IEF

Nome do Autuado: DAVID SOUZA JUNIOR

CPF/CNPJ: 775.950.336-91

Nº do Processo Adm: 12000000899/15

Nº. Do Auto de Infração: 50661/2015

I – DO VALOR DA MULTA:

Valor original da multa: R\$ 260.608,67 (duzentos e sessenta mil seiscentos e oito reais e sessenta e sete centavos)

Valor definido pela 1ª instância: R\$ 260.608,67 (duzentos e sessenta mil seiscentos e oito reais e sessenta e sete centavos)

II – NOTIFICAÇÃO DO AUTUADO:

DO AUTO DE INFRAÇÃO: AR recebido em 23/03/2015. Prazo de 20 dias para apresentação da defesa administrativa nos termos da legislação vigente.

III – DA TEMPESTIVIDADE:

DA DEFESA ADMINISTRATIVA: Recebimento do AR em 23/03/2015, defesa apresentada em 07/04/2015 data de vencimento em 13/04/2015. Defesa tempestiva

DO RECURSO ADMINISTRATIVO: Publicação em 29/11/2016, recurso apresentado em 19/12/2016. Recurso tempestivo

IV – DO EMBASAMENTO LEGAL:

O procedimento em questão teve trâmite regular com a lavratura do competente Auto de Infração nos termos do Decreto Estadual 44.844/08.

V – DOS FATOS:

Trata-se o expediente de procedimento administrativo que resultou na aplicação ao autuado de multa florestal descrita no auto de infração onde fora proferida decisão de primeira instância mantendo a autuação.

Inconformado com a decisão do Diretor Geral do IEF apresentou Recurso administrativo, o qual se avalia a juridicidade neste ato, argumentando nos seguintes termos:

Ressalta ser funcionário público estadual e não ter condições de pagar uma multa desta magnitude;

Alega não ter nenhuma culpa com a infração ambiental, pois já havia vendido a propriedade conforme documentos em anexo;

Em 06/08/2014, comparou na Polícia Ambiental, conforme BO em anexo, onde o responsável pela infração assumiu toda responsabilidade;

Requer que o auto de infração seja julgado improcedente e decretado a sua nulidade, com a isenção do pagamento da multa imposta.

VI – ANÁLISE

A presente análise cinge exclusivamente a apreciação dos argumentos fáticos, técnicos e jurídicos que possua relevância jurídica, tendo em conta os entendimentos pacíficos elencados na jurisprudência e na doutrina pátria de que o julgador não encontra-se obrigado a refutar todos os aspectos levantados nos autos e sim dos temas capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão.

O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585). *(Grifo nosso)*

De acordo com o Parecer da AGE nº15.877 de 23 de maio de 2017:

A natureza jurídica da responsabilidade administrativa ambiental é subjetiva, admitindo-se a autoria direta e concorrente, na forma de legislação estadual, **sendo a culpa presumida, incumbindo ao acusado o ônus de provar o contrário.** O proprietário de imóvel, o possuidor, o arrendante ou o arrendatário, qualquer deles pode ser autuado, desde que identificado como autor direto da ação ou omissão tipificada como infração administrativa ambiental **ou que haja indícios de ter concorrido para sua prática**, afastando-se, portanto, a solidariedade e a subsidiariedade. Grifo nosso;

O Parecer em questão diz que para haver a responsabilidade subjetiva deve ocorrer autoria direta ou concorrente sendo a culpa presumida, incumbindo o acusado o ônus de provar o contrário, o autuado apresenta documentação pertinente capaz de fazer prova quanto ao verdadeiro responsável pela infração ora praticada, sendo o Contrato Particular de Compra e Venda e Boletim de Ocorrência lavrado em 06/08/2014 onde o Sr. Davidson Barbosa Dantas Junior se apresentou assumindo todas as responsabilidades incididas da lavratura do Auto de Infração em questão.



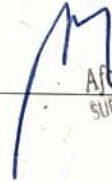
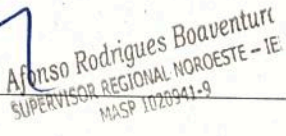
Compulsando os presentes autos e após a aplicação da legislação vigente, verificamos que o recorrente apresentou argumentos jurídicos ou fáticos capazes de descaracterizar o auto de infração, apresentando alegações verídicas que foram amplamente verificadas e aceitas, restando amplamente fundamentada as decisões do órgão ambiental.

VII - CONCLUSÃO

EX POSITIS, CONSIDERANDO as argumentações apresentadas pelo autuado, e CONSIDERANDO a apresentação de argumentos e documentos capazes de descaracterizar a infração praticada pelo infrator. Opino pelo **DEFERIMENTO** dos pedidos, **CANCELANDO** o presente Auto de Infração e posterior a lavratura de novo Auto de Infração em nome do real responsável o Sr. **Davidson Barbosa Dantas Junior**.

É o parecer,

Unai - MG, 19 de abril de 2018.

<p>Analista Ambiental/Jurídico: Marcos Roberto Batista Guimarães Coor. Reg. de Controle Processual MASP: 1150988-2</p>	<p>Assinatura / Carimbo</p>   <p>MARCOS ROBERTO BATISTA GUIMARÃES MESTRE EM PLANEJAMENTO E GESTÃO AMBIENTAL ANALISTA AMBIENTAL / JURÍDICO IEF - MG MASP - 1150988-2 - CABMG 100.683</p>
<p>De acordo: Afonso Rodrigues Boaventura Supervisor Regional MASP: 1020941-9</p>	<p>Assinatura / Carimbo</p>   <p>Afonso Rodrigues Boaventura SUPERVISOR REGIONAL NOROESTE - IE MASP 1020941-9</p>